



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 51/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 51/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº51/2026, do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 51/2026 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município, programa voltado à fiscalização colaborativa de resíduos sólidos, incentivando a participação da população no combate ao descarte irregular, mediante o encaminhamento de denúncias acompanhadas de elementos probatórios.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o prisma material, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema relacionado ao interesse local, notadamente à proteção do meio ambiente urbano, à limpeza pública e à adequada gestão de resíduos sólidos.

A proposição, nesse aspecto, revela-se alinhada às diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de promoção da participação social na tutela de bens de uso comum, não se identificando, em tese, vício de inconstitucionalidade material quanto ao seu objeto.

Todavia, a análise não se esgota no exame do mérito, impondo-se a verificação da regularidade formal da iniciativa legislativa e da conformidade da proposição com as normas de responsabilidade fiscal.

No que se refere à iniciativa, verifica-se que a proposição incorre em vício formal, por invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Carta Magna, de reprodução obrigatória no âmbito municipal.

Isso porque o projeto, embora de iniciativa parlamentar, não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas impõe obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo, inovando de forma estrutural e relevante na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º determina a criação e regulamentação de canais oficiais para recebimento de denúncias, o que demanda a estruturação de fluxos administrativos, definição de órgãos responsáveis, organização de procedimentos internos e eventual implementação de sistemas específicos.

De igual modo, o art. 5º impõe ao Poder Executivo a concessão de premiações pecuniárias aos cidadãos denunciadores, vinculadas à efetiva arrecadação de multas



Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativas, o que implica a necessária instituição de processos administrativos destinados à verificação das condições para a concessão do prêmio, além de toda a movimentação contábil, financeira e jurídica indispensável à efetivação do pagamento em favor do denunciante.

Ainda que o projeto preveja que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo o que, em tese, resguardaria sua discricionariedade, tal previsão não afasta o fato de que haverá, inevitavelmente, a criação de estrutura administrativa para a operacionalização da medida.

Com efeito, tais providências evidenciam que a proposição demanda atuação administrativa organizada, contínua e estruturada, com impacto direto na rotina dos órgãos públicos, caracterizando ingerência indevida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública.

Dessa forma, ao impor obrigações operacionais e estruturais ao Executivo, o projeto extrapola os limites da atuação legislativa, incorrendo em vício formal de iniciativa, insanável, mesmo diante de eventual sanção do Chefe do Poder Executivo.

Além do vício formal apontado, a proposição apresenta relevante incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Isso porque a previsão de destinação de parcela dos valores arrecadados a título de multa ao cidadão denunciante configura, em tese, renúncia de receita pública, na medida em que reduz o ingresso integral desses valores nos cofres municipais.

Nessa linha, conforme entendimento já adotado por esta Casa em situações análogas, a concessão de benefícios dessa natureza atrai a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, para sua validade:

- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar



Câmara Municipal de Ouro Branco

sua vigência e nos dois subsequentes;

- A demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A indicação de medidas de compensação, por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

Importa destacar que a legislação municipal pode, em tese, instituir mecanismos que impliquem benefícios financeiros ou destinações diferenciadas de receita, no exercício da autonomia legislativa local. Todavia, tais medidas devem necessariamente observar os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a indicação genérica de dotação orçamentária não supre as exigências legais.

Com efeito, a mera menção à existência de dotação orçamentária configura providência de natureza formal, ao passo que a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui requisito de natureza material, indispensável à validade da proposição.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem entendimento consolidado no sentido de que não basta a previsão abstrata de recursos, sendo necessária a comprovação efetiva de que a despesa é compatível com o planejamento fiscal e que há disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação, exigindo-se, portanto, prova material da adequação da medida às diretrizes orçamentárias e fiscais vigentes.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças,**

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

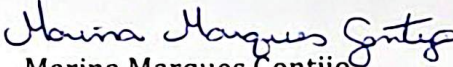
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 51/2026, do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, **ressalvados os apontamentos ora mencionados.**

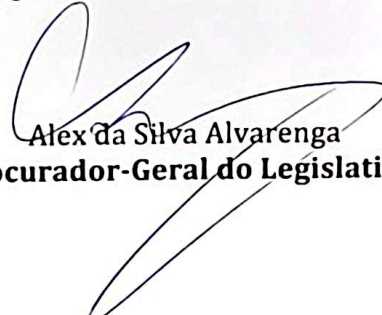


Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 16 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo